



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242255823

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1234 TRF's.pdf

Data: 29/02/2024 15:12:52

Remetente:

Tatiana Marques Lorenço Galvão de Barros

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1234 STJ



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 60/2024

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1234/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 6/12/2023 e finalizada em 12/12/2023, afetou os Recursos Especiais n. 2.080.023/MG e 2.091.805/GO, relatora Nancy Andrighi, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1234", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Corte Especial determinou a suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes (Repetitivos)" - "Acesso ao Sistema": [http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 28/02/2024, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3982748** e o código CRC **A9530653**.

---



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242255824

Nome original: RESP 2080023.pdf

Data: 29/02/2024 15:12:52

Remetente:

Tatiana Marques Lorenço Galvão de Barros

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1234 STJ

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.023 - MG (2023/0207201-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA - MG045028  
ISADORA DIAS GOMES SILVA - MG201211  
**RECORRIDO** : JOSÉ LOURENÇO DE MELO  
**ADVOGADO** : LUÍS CARLOS DE CASTRO - MG088639

### **EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. CONTROVÉRSIA: ÔNUS DA PROVA. SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. E, ainda, por maioria, suspender a tramitação de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Quanto à afetação, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Quanto à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que votava pela suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em trâmite apenas perante a Segunda Instância.

*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente

Ministra NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2080023 - MG (2023/0207201-9)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA  
ADVOGADOS : MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA - MG045028  
ISADORA DIAS GOMES SILVA - MG201211  
RECORRIDO : JOSÉ LOURENÇO DE MELO  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE CASTRO - MG088639

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. CONTROVÉRSIA: ÔNUS DA PROVA. SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Delimitação da controvérsia: ***definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.***
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

### RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de afetação de recurso especial, selecionado como representativo da controvérsia, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC e 256 a 257-E do RISTJ).

**Ação:** execução de título extrajudicial, ajuizada por TERRENA AGRONEGÓCIOS (recorrente) em face de JOSÉ LOURENÇO DE MELO (recorrido).

**Decisão:** acolheu parcialmente a impugnação à penhora, para desconstituir a constrição sobre o imóvel de matrícula n. 11.068, uma vez que não mais integrava a esfera patrimonial do recorrido.

**Acórdão recorrido:** deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL – PEQUENA PROPRIEDADE – INTELIGÊNCIA DO

ART. 5º, XXVI, DA CR/88 E DO ART. 4º, §2º, DA LEI 8.009/90 - ÔNUS DA PROVA – EXECUTADO – EXEQUENTE – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PENHORA AFASTADA – RECURSO PROVIDO.

- "A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e à sua família." (Informativo nº 616, do STJ).

- "No que concerne à proteção da pequena propriedade rural, incumbe ao executado comprovar que a área é qualificada como pequena, nos termos legais; e ao exequente demonstrar que não há exploração familiar da terra." (Informativo nº 596, do STJ).

- Recurso provido.

(e-STJ fl. 518)

**Recurso especial:** interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, aponta a existência de dissídio jurisprudencial. Argumenta que, segundo o atual entendimento do STJ, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, constitui ônus do executado comprovar que o imóvel é explorado com finalidade de subsistência familiar.

**Juízo de admissibilidade:** a Desembargadora Terceira Vice-Presidente do TJ/MG admitiu a subida do recurso especial.

**Decisões da Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ:** abriu vista ao Ministério Público Federal e, por entender preenchidos os requisitos do art. 256 do RISTJ, reconheceu o recurso especial como representativo da controvérsia, determinando sua distribuição.

**Parecer do MPF:** pela afetação da questão controvertida ao rito dos recursos repetitivos.

É o relatório.

## VOTO

A questão jurídica que constitui o objeto do recurso especial a ser submetido ao rito dos repetitivos consiste em **definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.**

Os requisitos para afetação a tal rito estão previstos no art. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, a seguir transcritos:



Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 257-A [...]

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, **se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento** e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, **se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade**.

Na hipótese, verifica-se que a matéria controvertida é de competência do STJ, pois versa sobre questão de direito infraconstitucional (ônus da prova) e o recurso especial preenche os pressupostos de admissibilidade (não possuindo vício grave que impeça seu conhecimento).

Outrossim, conforme informado pela Comissão Gestora de Precedentes, existe uma multiplicidade de processos versando sobre esta mesma questão de direito. Quanto ao ponto, vale destacar trecho da decisão proferida pela Ministra Presidente da Comissão precitada:

Trata-se de controvérsia jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com expressivo impacto social e jurídico, haja vista que a definição da presente questão possui o condão de afetar as relações de negócio agropecuárias, especificamente aquelas celebradas pelo pequeno produtor rural.

Ademais, quanto ao aspecto quantitativo, registro que foram recuperados 16 acórdãos e 681 decisões monocráticas sobre o tema na base de jurisprudência do STJ, com a utilização de critério de pesquisa apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

(e-STJ fl. 656)

Além disso, a matéria em questão foi enfrentada em diversas oportunidades pelas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior. A título ilustrativo, confira-se: AgInt no AREsp n. 2.270.657/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 31/10/2023; AgInt

no AREsp n. 2.304.172/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.677.976/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022; AgInt no REsp n. 1.941.615/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.

Vale ressaltar que, conquanto em determinada época tenha havido divergência entre a Terceira e a Quarta Turma do STJ acerca do tema objeto desta proposta de afetação (vide REsp 1.913.236/MT, Terceira Turma, DJe de 22/3/2021; e REsp 1.408.152/PR, Quarta Turma, DJe 2/2/2017), pode-se constatar que o entendimento encontra-se pacificado desde o julgamento, pela Segunda Seção, do REsp 1.913.234/SP (DJe 7/3/2023), oportunidade em que prevaleceu a orientação de que o ônus de comprovar que a pequena propriedade rural é explorada pela família recai sobre o executado.

O julgamento da matéria sob o rito dos repetitivos, como é sabido, proporciona maior segurança jurídica à sociedade, impedindo tanto a dispersão de entendimentos nos juízos de primeiro e segundo graus como também a remessa de recursos especiais e agravos a este Tribunal Superior.

A necessidade de se fixar tese vinculativa a respeito da presente questão jurídica, vale acrescentar, é reforçada pela circunstância de os entendimentos antagônicos adotados pelas Turmas da Seção de Direito Privado desta Corte, em momento anterior ao julgamento levado a efeito pela Segunda Seção (mencionado linhas atrás), darem margem à prolação de decisões díspares pelos juízos de primeiro e segundo graus, em prejuízo ao princípio da segurança jurídica e ao da isonomia.

Por derradeiro, importa consignar que, como a matéria objeto da presente controvérsia é comum às Turmas que integram a Primeira e a Segunda Seção deste Tribunal, revela-se conveniente que o julgamento ocorra âmbito da Corte Especial, a fim de garantir maior participação no debate.

**Forte nessas razões**, propõe-se:

(i) **afetar** o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos para julgamento pela Corte Especial;

(ii) delimitar a controvérsia nos seguintes termos: **definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade;**

(iii) determinar a **suspensão** de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ;

(iv) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

(v) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer; e

(vi) informar a Comissão Gestora de Precedentes.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0207201-9

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.080.023 / MG

Números Origem: 10000221872856002 18728648020228130000

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA  
ADVOGADOS : MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA - MG045028  
ISADORA DIAS GOMES SILVA - MG201211  
RECORRIDO : JOSÉ LOURENÇO DE MELO  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE CASTRO - MG088639

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. E, ainda, por maioria, suspendeu a tramitação de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Quanto à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que votava pela suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em trâmite apenas perante a Segunda Instância.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242255825

Nome original: RESP 2091805.pdf

Data: 29/02/2024 15:12:52

Remetente:

Tatiana Marques Lorenço Galvão de Barros

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1234 STJ

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.805 - GO (2023/0203567-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : C DE C DE L A DO V DO P L  
**ADVOGADO** : SUAIR MORAES ANDRADE - GO007169  
**RECORRIDO** : A A D M  
**RECORRIDO** : M DE S M  
**RECORRIDO** : M DE L D M  
**ADVOGADOS** : RUDISLEY DUTRA DE MEDEIROS - GO030067  
GEISSE KELLY PEREIRA DA SILVA - GO060057

### **EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. CONTROVÉRSIA: ÔNUS DA PROVA. SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. E, ainda, por maioria, suspender a tramitação de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Quanto à afetação, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Quanto à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que votava pela

# *Superior Tribunal de Justiça*

suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em trâmite apenas perante a Segunda Instância.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente

Ministra NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2091805 - GO (2023/0203567-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : C DE C DE L A DO V DO P L  
ADVOGADO : SUAIR MORAES ANDRADE - GO007169  
RECORRIDO : A A D M  
RECORRIDO : M DE S M  
RECORRIDO : M DE L D M  
ADVOGADOS : RUDISLEY DUTRA DE MEDEIROS - GO030067  
GEISSE KELLY PEREIRA DA SILVA - GO060057

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. CONTROVÉRSIA: ÔNUS DA PROVA. SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Delimitação da controvérsia: ***definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.***
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

### RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de afetação de recurso especial, selecionado como representativo da controvérsia, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC e 256 a 257-E do RISTJ).

**Ação:** execução de título extrajudicial, ajuizada por C DE C DE L A DO V DO P L (recorrente) em face de A A D M e OUTROS (recorridos).

**Decisão:** rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos recorridos.

**Acórdão recorrido:** deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-



EXECUTIVIDADE. PEQUENA PROPRIEDADERURAL. BEM FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1 - De acordo com a Constituição Federal, a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (art. 5º, inc. XXVI). 2 - Constitui ônus dos executados demonstrar que as dimensões do imóvel o enquadram como “pequena propriedade rural”, constituindo ônus do credor/exequente a prova de que o imóvel rural não é trabalhado pela família. 3 - Uma vez comprovada pelos executados que o seu imóvel penhorado se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural, é da exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar, com finalidade produtiva da terra, a fim de que seja afastada a proteção da pequena propriedade rural. 4. Inexistindo, no caso em comento, prova incontroversa de que os executados/recorrentes e sua família não dependem do imóvel rural para a subsistência e, havendo indícios da atividade produtiva exercida no bem, a decisão agravada há ser reformada para suspender a penhorabilidade da propriedade rural, determinando a retirada do registro de penhora da certidão de matrícula do imóvel. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  
(e-STJ fl. 118)

**Embargos de declaração:** interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação do art. 833, VIII, do CPC. Argumenta, em síntese, que incumbe ao devedor o ônus de comprovar, para ver reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, que a pequena propriedade rural se destina à exploração familiar.

**Juízo de admissibilidade:** o Desembargador Presidente do TJ/GO não admitiu a subida do recurso especial.

**Decisões da Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ:** determinou a reautuação do agravo interposto pela recorrente em recurso especial, abriu vista ao Ministério Público Federal e, por entender preenchidos os requisitos do art. 256 do RISTJ, o reconheceu como representativo da controvérsia, determinando sua distribuição.

**Parecer do MPF:** pela afetação da questão controvertida ao rito dos recursos repetitivos.

É o relatório.

## VOTO

A questão jurídica que constitui o objeto do recurso especial a ser submetido ao rito dos repetitivos consiste em **definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.**

Os requisitos para afetação a tal rito estão previstos no art. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, a seguir transcritos:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 257-A [...]

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, **se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento** e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, **se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.**

Na hipótese, verifica-se que a matéria controvertida é de competência do STJ, pois versa sobre questão de direito infraconstitucional (ônus da prova) e o recurso especial preenche os pressupostos de admissibilidade (não possuindo vício grave que impeça seu conhecimento).

Outrossim, conforme informado pela Comissão Gestora de Precedentes, existe uma multiplicidade de processos versando sobre esta mesma questão de direito. Quanto ao ponto, vale destacar trecho da decisão proferida pela Ministra Presidente da Comissão precitada:

Trata-se de controvérsia jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com expressivo impacto social e jurídico, haja vista que a definição da presente questão possui o condão de afetar as relações de negócio

agropecuárias, especificamente aquelas celebradas pelo pequeno produtor rural.

Ademais, quanto ao aspecto quantitativo, registro que foram recuperados 16 acórdãos e 681 decisões monocráticas sobre o tema na base de jurisprudência do STJ, com a utilização de critério de pesquisa apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência do STJ.

(e-STJ fls. 319/320)

Além disso, a matéria em questão foi enfrentada em diversas oportunidades pelas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior. A título ilustrativo, confira-se: AgInt no AREsp n. 2.270.657/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 31/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.304.172/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.677.976/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022; AgInt no REsp n. 1.941.615/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.

Vale ressaltar que, conquanto em determinada época tenha havido divergência entre a Terceira e a Quarta Turma do STJ acerca do tema objeto desta proposta de afetação (vide REsp 1.913.236/MT, Terceira Turma, DJe de 22/3/2021; e REsp 1.408.152/PR, Quarta Turma, DJe 2/2/2017), pode-se constatar que o entendimento encontra-se pacificado desde o julgamento, pela Segunda Seção, do REsp 1.913.234/SP (DJe 7/3/2023), oportunidade em que prevaleceu a orientação de que o ônus de comprovar que a pequena propriedade rural é explorada pela família recai sobre o executado.

O julgamento da matéria sob o rito dos repetitivos, como é sabido, proporciona maior segurança jurídica à sociedade, impedindo tanto a dispersão de entendimentos nos juízos de primeiro e segundo graus como também a remessa de recursos especiais e agravos a este Tribunal Superior.

A necessidade de se fixar tese vinculativa a respeito da presente questão jurídica, vale acrescentar, é reforçada pela circunstância de os entendimentos antagônicos adotados pelas Turmas da Seção de Direito Privado desta Corte, em momento anterior ao julgamento levado a efeito pela Segunda Seção (mencionado

linhas atrás), darem margem à prolação de decisões díspares pelos juízos de primeiro e segundo graus, em prejuízo ao princípio da segurança jurídica e ao da isonomia.

Por derradeiro, importa consignar que, como a matéria objeto da presente controvérsia é comum às Turmas que integram a Primeira e a Segunda Seção deste Tribunal, revela-se conveniente que o julgamento ocorra âmbito da Corte Especial, a fim de garantir maior participação no debate.

**Forte nessas razões**, propõe-se:

(i) **afetar** o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos para julgamento pela Corte Especial;

(ii) delimitar a controvérsia nos seguintes termos: **definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade**;

(iii) determinar a **suspensão** de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ;

(iv) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

(v) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer; e

(vi) informar a Comissão Gestora de Precedentes.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0203567-0

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.805 / GO

Números Origem: 01763198420178090134 1763198420178090134 534238944  
53423894420228090000

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : C DE C DE L A DO V DO P L  
ADVOGADO : SUAIR MORAES ANDRADE - GO007169  
RECORRIDO : A A D M  
RECORRIDO : M DE S M  
RECORRIDO : M DE L D M  
ADVOGADOS : RUDISLEY DUTRA DE MEDEIROS - GO030067  
GEISSE KELLY PEREIRA DA SILVA - GO060057

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. E, ainda, por maioria, suspendeu a tramitação de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Quanto à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que votava pela suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em trâmite apenas perante a Segunda Instância.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2023/0203567-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.805 / GO**  
ProAfR no